



PROCESSO Nº : 5.580-8/2012 (DIGITAL)
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES/MT
RESPONSÁVEL : RALLIDE CRISTIANO ANDRADE
ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Rallide Cristino Andrade, possui além deste, outro processo pendente de pagamento e com valor inferior a 15 UPF's/MT, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, consoante disposto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007, *in verbis*:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Com o intuito do cumprimento das decisões deste Tribunal, no que tange às sanções pecuniárias, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, com base no art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, instaurou procedimento de verificação de todos os processos encaminhados provisoriamente ao setor de arquivo desta Casa, em face de multas menores e/ou iguais a 15 UPF's/MT, ainda pendentes de recolhimento ao FUNDECONTAS.

Por conta desta verificação, ficou constatado que o Sr. Rallide Cristino Andrade, possui processos com multas pendentes de recolhimentos, totalizando **21 UPF**





´s/MT, as quais podem ser agrupadas para fins de execução fiscal pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE-MT), conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa.

Neste sentido, conclui-se, portanto, ser necessário o agrupamento das multas aplicadas nos processos nº 21.402-7/2009 e nº 5.580-8/2012, totalizando o valor de 21 UPF´s/MT, sem apensamento dos processos, para o melhor andamento processual.

Por todo o exposto, em estrita consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções e com o Parecer nº 4.909/2019 do Ministério Público de Contas e tendo em referência as disposições do artigo 293, 2º, do RITCEMT, **VOTO** no sentido de:

I – Determinar o agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Rallide Cristino Andrade, nos processos nº 21.402-7/2009 e nº 5.580-8/2012, com base nas disposições regimentais;

II - Determinar ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções baixa no Sistema CONTROL-P das multas aplicadas ao responsável, pendentes de recolhimentos, inclusive do presente processo, e a inserção ao **processo nº 5.580-8/2012, do saldo total no valor de 21 UPF´s/MT** (art. 290, § 8º da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT);

III - Remeter os autos à Procuradoria Geral do Estado, após a expedição do Acórdão de constituição de título executivo, para fins de execução judicial do valor devido.

É como Voto.

Tribunal de Contas, 30 de Outubro de 2019.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

